

INQUÉRITO 4.874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de publicação por meio da qual a pessoa de Marcos Cintra profere ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, bem como espalha notícias fraudulentas acerca do funcionamento das urnas eletrônicas e do processo eleitoral, do seguinte teor:

“E as urnas, TSE? Tenho razões para não concordar com Bolsonaro... falta de preparo e de cultura, baixa capacidade de liderança, e comportamento inadequado para presidir um país como o Brasil. Mas as dúvidas que ele levanta sobre as urnas merecem respostas. Verifiquei os dados do TSE e não vejo explicação para o JB ter zero votos em centenas de urnas. Ex. Roraima, e em São Paulo, como em Franca, Osasco e Guarulhos.

Quilombolas e indígenas não explicam esses resultados, sob pena de admitir que comunidades foram manipuladas. Há outras centenas, senão milhares de urnas com votações igualmente improváveis. Curiosamente não há uma única urna em todo o país onde o Bolsonaro tenha tido 100% dos votos. E se há suspeita em uma única urna, elas recaem sobre todo o sistema.

Acredito na legitimidade das instituições. Não admito que o TSE seja cúmplice, no caso de descobrirem algum bug no sistema. Mas sim, se tornará cúmplice se não se debruçar sobre esses fatos e esclarecer tudo. Independentemente de qualquer outra consideração ou preferência política, a preservação das instituições democráticas exige respostas convincentes. Caso contrário estarei sendo forçado a reconhecer a validade dos pleitos por voto em papel.

Tivéssemos registros em papel, sem prejuízo das vantagens da digitalização dos votos, estes casos aparentemente inexplicáveis poderiam ser rapidamente descartados, evitando as dúvidas sobre a integridade do sistema que estão se avolumando.

São dúvidas legítimas. Qualquer cidadão, como eu, tem o dever de exigir esclarecimentos das autoridades competentes para preservar a democracia e a legitimidade de nossas instituições. Quero ardentemente acreditar que haja explicação convincente.”

É o relatório. DECIDO.

Este inquérito foi instaurado em virtude da presença de indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Conforme se verifica, Marcos Cintra utiliza as redes sociais para atacar as instituições democráticas, notadamente o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, bem como o próprio Estado democrático de Direito, o que pode configurar, em análise preliminar, crimes eleitorais.

Essas circunstâncias permitem, portanto, a adoção de medidas que restrinjam a divulgação de conteúdo falso – eminentemente antidemocrático –, em evidente violação à liberdade de expressão, bem como a realização de diligências, de modo que os fatos apurados sejam completamente esclarecidos.

Estão presentes, os requisitos legais necessários para a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a *“necessidade da medida”* (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua *“adequação”* (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais

INQ 4874 / DF

do indiciado ou do acusado).

Diante do exposto, nos termos do art. 282 e 319 do CPP, DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face de Marcos Cintra, consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento dos ataques e notícias fraudulentas (*fake news*) **objeto da presente decisão**, sob pena de **MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento.**

DETERMINO, ainda:

(a) à Polícia Federal que proceda à notificação pessoal de Marcos Cintra acerca do inteiro teor desta decisão;

(b) à Polícia Federal que realize a oitiva de Marcos Cintra, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do conteúdo descrito nesta decisão, em especial, quais os fundamentos concretos de sua fundamentação;

(c) a expedição de ofício à empresa TWITTER, para que, no prazo de 02 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

TWITTER

<https://twitter.com/MarcosCintra>

Expeça-se o necessário.

Encaminhe-se esta decisão à autoridade policial, inclusive por vias eletrônicas.

Autue-se Pet autônoma com esta decisão e correspondentes ofícios, distribuída por prevenção a este Inq. 4.874/DF.

Após, ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 6 de novembro de 2022..

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente